

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.577, DE 2006

Institui o Dia Nacional do Pesquisador.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem como escopo único instituir o dia nacional do pesquisador, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de julho.

Em sua justificação, o Senador Eduardo Azeredo, afirma que a data escolhida refere-se à criação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), criada em 8 de julho de 1948, com o objetivo de: (a) apoiar e estimular o trabalho científico, e (b) melhor articular a ciência com os problemas de interesse geral, relativos à indústria, à agricultura, à medicina, à economia etc. Segundo ele, “nada melhor do que a data de criação da SBPC, entidade que surgiu com o objetivo de promover o trabalho científico e sua articulação com os problemas de interesse geral da sociedade brasileira e que tão bem vem cumprindo esse objetivo, para comemorarmos o dia nacional do pesquisador.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou,

unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda, e do relator substituto, Deputado Lobbe Neto.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.577, de 2006.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.577, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2008_9633_Vicente Arruda